

Projeto de Lei nº 13.600/2003

Dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento sustentado da cadeia produtiva do algodão e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado da Bahia decreta:

Art. 1º - A política estadual de desenvolvimento sustentado da cadeia produtiva do algodão a ser implantada pelo Poder Executivo, em articulação com os setores produtivo e agroindustrial, obedecerá ao disposto nesta lei.

Art. 2º - São objetivos da política de que trata esta lei:

- I - recuperar e expandir a cultura do algodão no Estado, com vistas a suprir a demanda da indústria baiana e gerar excedentes exportáveis, de forma compatível com os princípios de aumento da produtividade e melhoria da qualidade e observância das normas de preservação do meio ambiente;
- II - estimular investimentos públicos e privados para o desenvolvimento sustentado da atividade;
- III - gerar oportunidades de emprego e aumento de renda nas regiões produtoras.

Art. 3º - A política estadual de desenvolvimento sustentado da cadeia produtiva do algodão observará as seguintes diretrizes:

- I - integração das ações públicas e privadas para o setor, constituído pelos agricultores, pelas usinas de beneficiamento, pelas indústrias têxteis e por outras ligadas ao agronegócio do algodão, especialmente aquelas que utilizam matéria-prima oriunda do Estado;
- II - criação de um programa de benefício fiscal que leve em conta, principalmente, os aspectos de produtividade e qualidade e os aspectos ambientais da cultura do algodão;
- III - estímulo à adoção da cotonicultura pela agricultura familiar;
- IV - incentivo à pesquisa, à melhoria tecnológica, à assistência técnica e à extensão rural, principalmente quanto às técnicas de manejo agrícola e de desenvolvimento e utilização de sementes selecionadas, especificamente, recomendadas para cada região do Estado;
- V - respeito à legislação ambiental, envolvendo medidas de controle da poluição e da contaminação do meio ambiente;
- VI - apoio e incentivo à organização da produção e do produtor rural.

Art. 4º - Compete ao Poder Executivo, na administração e na gerência dos programas oriundos da política estabelecida por esta lei:

- I - promover a articulação dos segmentos envolvidos na cadeia produtiva do algodão;
- II - destinar recursos para a melhoria tecnológica do algodão produzido no Estado;
- III - prestar assistência técnica aos agricultores, até quanto a sua organização e capacitação para a produção e quanto aos aspectos gerenciais e de comercialização;

- IV - identificar áreas propícias ao cultivo do algodão;
- V - criar mecanismos de incentivo da cotonicultura junto à agricultura familiar;
- VI - estabelecer parâmetros de classificação e padronização das fibras de algodão, no que se referir à competência do Estado;
- VII - exercer a inspeção e a fiscalização fitossanitária, com ênfase na erradicação do “bicudo-do-algodoeiro”.

Art. 5º - São fontes de financiamento dos programas advindos da política de que trata esta lei:

- I - dotações consignadas no orçamento do Estado;
- II - recursos provenientes de fundos estaduais;
- III - financiamentos externos e internos;
- IV - outros recursos.

Parágrafo único - No planejamento e na execução das ações de que trata esta lei, será assegurada a participação de representantes dos segmentos da cadeia agroindustrial do algodão.

Art. 6º - O setor industrial fará jus à desoneração tributária relativa ao ICMS, após o prazo fixado nessa lei, desde que observados os seguintes critérios:

- I - participação, por meio de sua representação estadual, na implementação dos programas de incentivo e desenvolvimento da cultura do algodão que vierem a ser criados em decorrência desta lei;
- II - destinação de percentual do valor desonerado de ICMS para incentivar o cultivo, a pesquisa e a comercialização do algodão produzido no Estado, bem como a organização dos produtores e a promoção da cotonicultura no País ou no Exterior;
- III - priorização das regiões que tradicionalmente mantêm ou mantiveram a cultura do algodão;
- IV - industrialização do algodão no Estado;
- V - compromisso de aquisição prioritária do algodão produzido no Estado, portador de certificado de origem e qualidade emitido por entidade credenciada pelo Poder Executivo, nos termos do regulamento desta lei.

Art. 7º - Esta lei será regulamentada no prazo de 120 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2003.

DEPUTADO GILBERTO BRITO

JUSTIFICATIVA

O cultivo do algodão na Bahia, nos últimos anos, encontra-se em processo de declínio acentuado. Tal fato pode ser constatado pela drástica redução da área plantada no Estado, a qual se situa, hoje, em torno de 25% da existente na década de 80. Além de enormes prejuízos para a economia estadual, a decadência da cotonicultura baiana traz graves implicações sociais, uma vez que a atividade é grande empregadora de mão-de-obra tanto na produção primária, como nas demais fases da cadeia agroindustrial.

Tal situação não se justifica, pois o Estado da Bahia possui todas as condições físicas, geográficas, climáticas e agrícolas favoráveis à produção de algodão, em condições competitivas com qualquer região do Brasil.

É evidente, portanto, a necessidade da adoção, pelo poder público, de uma política específica para o desenvolvimento da cotonicultura baiana, de modo a possibilitar a retomada da atividade, por intermédio de ações que promovam a integração das instituições públicas e privadas que atuam no agronegócio do algodão.

O projeto que ora apresentamos se destina a dotar o Estado de um instrumento legal que possibilite a adoção de políticas públicas voltadas para o incentivo de uma atividade com enorme potencial de geração de emprego e renda, o que se revela de extrema relevância para o desenvolvimento socioeconômico da Bahia.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2003

DEPUTADO GILBERTO BRITO